



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.971/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral da **Sra. Ângela Maricea da Silva (período de 01.01 a 15.03.2015)** e do **Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva (período de 16.03 a 31.12.2015)**, Gestores da Câmara Municipal de **Gado Bravo**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 41/46, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 582.042,02**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 377.971,02**, representando **64,93%** da receita da Câmara e **2,18%** da Receita Corrente Líquida do município;
- À luz da Lei nº 10.435/15, não houve excesso no pagamento da remuneração dos vereadores;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Registre-se, para os fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, que a presente análise foi feita com base nos dados, documentos e informações enviadas através do Portal Eletrônico, não o eximindo os gestores de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual, constantes dos presentes autos eletrônicos.

Não obstante às conclusões da Auditoria no relatório subscrito pelas ACP Mirtzi Lima Ribeiro e Ana Teresa Maroja Porto do Vale, consta, ainda, no mesmo, COTA do Chefe de Departamento, ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior, levantando a hipótese de excesso no pagamento da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, caso desconsidere-se a Lei nº 10.435/15.

Sendo assim, os autos foram enviados ao MPJTCE, que por meio do Douto Procurador Manoel Antônio D. S Neto, emitiu o Parecer nº 1634/16 entendendo existir excesso, pois, no exercício de 2015, o subsídio de um Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme o Decreto Legislativo nº 276/2014. Aplicando-se o citado dispositivo constitucional tem-se que, no mesmo exercício, a remuneração máxima de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo o próprio Presidente da Assembléia Legislativa, por mês, foi (ou deveria ser) de R\$ 25.322,25.

- Conforme informação presente na tabela anexa ao relatório inicial da Auditoria, a remuneração do Presidente da Câmara durante o exercício atingiu o montante de R\$ 69.681,01. Sucede que a Auditoria não discriminou o recebimento do subsídio mensal por gestor (no exercício houve dois Vereadores encabeçando a Mesa Diretora).

- Recorrendo a informações do SAGRES, constatamos que a Sra. Ângela Maricea da Silva recebeu o subsídio diferenciado (5.800,00) por 2 meses e o Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva recebeu por 10 competências. Efetuando a diferença, constata-se que a Sra. Ângela Maricea da Silva foi **remunerada em excesso de R\$ 1.471,10** ($R\$ 5.800,00 - R\$ 5.064,45 = 735,55$ multiplicado por 2 meses) e o Sr. Roberto Barbosa da Silva obteve um **excesso remuneratório de R\$ 7.355,50**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.971/16

Ante o exposto, e considerando que a única mácula apontada foi o excesso de remuneração, em montante não exorbitante, o Parquet entendeu que tal vício não é suficiente para reprovar as contas em análise, motivo pelo qual se manifesta pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da imputação de débito em desfavor dos gestores responsáveis, referente ao excesso de remuneração percebida, conforme retratado neste Parecer

Apesar do posicionamento do Chefe do GEA e do MPJTCE, analisando os autos, a Assessoria Técnica do Gabinete verificou que a Auditoria não considerou o valor percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa – a título de representação - (*Lei nº 10.061/13 – que retroagiu seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011 – Estabelece que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba fará jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Federal, e Lei nº 10.435/15 – que fixa os subsídios dos agentes públicos do Poder Legislativo e dá outras providências*). Para efeito do cálculo, o Presidente da Assembleia percebeu em 2015 o montante de R\$ 447.876,00, conforme consulta ao SAGRES. Assim, efetuando o cálculo em relação a esse valor, o total percebido pelo Presidente da Câmara de Gado Bravo corresponde a 15,55%.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- Julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da mesa diretora da Câmara Municipal de **Gado Bravo-PB**, sob a responsabilidade dos gestores Sra. **Ângela Maricea da Silva (período de 01.01 a 15.03.2015)** e do Sr. **Carlos Roberto Barbosa da Silva (período de 16.03 a 31.12.2015)**;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aqueles gestores, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Recomendem à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.971/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Gado Bravo - PB

Gestor Responsáveis: Ângela Maricea da Silva (período de 01.01 a 15.03.2015) e Carlos Roberto Barbosa da Silva (período de 16.03 a 31.12.2015)

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Gado Bravo. Exercício Financeiro 2015. Pela regularidade. Pelo atendimento integral à LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0782/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.971/16**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da **Sra. Ângela Maricea da Silva (período de 01.01 a 15.03.2015)** e do **Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva (período de 16.03 a 31.12.2015)**, ambos, gestores da Câmara Municipal de **Gado Bravo**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas da mesa diretora da Câmara Municipal de **Gado Bravo-PB**, sob a responsabilidade dos gestores **Sra. Ângela Maricea da Silva (período de 01.01 a 15.03.2015)** e do **Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva (período de 16.03 a 31.12.2015)**;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aqueles gestores, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Recomendar à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 18 de Janeiro de 2017 às 07:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL